



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 17 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 104-3.127

Recurso nº: 38.460 - IRPF-EX: 1981

Recorrente: LUIZ ANTONIO GARAVELO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - DOAÇÕES -  
É de se reconhecer a comprovação de  
doação efetivada através de instituição  
intermediária, se houver manifestação  
expressa de recebimento do valor doado  
por parte da entidade beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por LUIZ ANTONIO GARAVELO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao  
recurso. *gm*

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1982

*[Assinatura]*  
PEDRO MARTINS FERMANDES

PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

*[Assinatura]*  
GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Rodrigues Teixeira, Olavo João Galvão, Francisco Amaro Manso, Tereso de Jesus Torres, Walter Ribeiro Valente e Luiz Miranda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/008.030/82-80

RECURSO N.º: 38.460

ACÓRDÃO N.º: 104-3.127

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GARAVELLO

R E L A T Ó R I O

Luiz Antonio Garavelo, por seu procurador, protocolizou impugnação perante a Agência da Receita Federal em Lins, São Paulo, insurgindo-se contra a glosa determinada em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, relativamente a doação efetuada ao Lar Nossa Senhora da Consolação, localizado na Capital do Estado.

Com a peça inaugural do presente procedimento anexou o interessado um recibo no valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) firmado pela Organização Brasileira de Pesquisa-OBRADEP, no qual se menciona que a importância é proveniente de contribuição em prol do supra citado Lar Nossa Senhora da Consolação. Em outro documento, também apresentado naquela oportunidade, a entidade beneficente expede recibo que comprova o recebimento da mesma quantia da OBRADEP.

Sob o argumento de que o recibo passado pela beneficiária da doação informa que o doador teria sido a Organização Brasileira de Pesquisa e não o impugnante, houve por bem a autoridade administrativa desacolher a pretensão de sujeito passivo e manter o lançamento atacado.

Dessa decisão interpõe o vencido o presente recurso, no qual tece as seguintes considerações: *Jm*

"I - O senhor Julgador, de forma implacável e ao arrepio do bom senso, desconsiderou o recibo do donativo de CR\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), feito pelo recorrente ao Lar Nossa Senhora da Consolação, através da OBRADep.

Entendeu sua senhoria que o doador a aquele Lar teria sido a OBRADep e não o recorrente, quando na verdade foi ela, mera intermediária dessa doação.

II - Observa-se que no próprio recibo da OBRADep, anexo ao processo, consta ser o donativo ao Lar Nossa Senhora da Consolação.

Com pouco mais de sensibilidade crítico, evitaria, sua senhoria, o prolongamento inútil desse processo.


III - Entretanto, como isso não aconteceu, foi o recorrente buscar, para agora anexar, uma declaração da entidade beneficiária do donativo, Lar Nossa Senhora da Consolação, que esclarece de vez ter sido ele o verdadeiro e único doador da quantia glosada, cujo imposto é objeto desse processo.

IV - Diante da insólita situação, torna-se desnecessários novos esclarecimentos sobre o assunto, levando-o a solicitar o cancelamento desse, por se tratar de um ato de JUSTIÇA E DE DIREITO."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR 

Conheço do recurso face à sua interposição tempestiva.

A hipótese dos autos é singela e se resume ao reconhecimento, ou não, de doação efetuada mediante instituição intermediária.

Entende a autoridade fiscal que o recibo passado pela entidade intermediária não autoriza o abatimento do valor nele expresso, eis que o doador seria aquela instituição e não o ora recorrente.

Data venia, o exame dos dois recibos trazidos pelo interessado, por si conduz à certeza de que o valor entregue à ORBRADEP pelo sujeito passivo foi efetivamente encaminhado ao Lar Nossa Senhora da Consolação.

Mas, ainda que dúvida pairasse sobre tal fato, a declaração de fls. 40, que acompanha a petição recursal, a dirisme de forma irrefutável. Nesse documento a instituição beneficente afirma ter recebido a importância antes ventilada e representada pelo Recibo nº 735, de 3 de agosto de 1980, emitido erroneamente em nome da ORBRADEP.

Esses dados coincidem com aqueles aludidos nos documentos de fls. 2 e 3.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer o abatimento pleiteado. *gmr*

Brasília-DF., 17 de setembro de 1982

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR